

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 199/2021-ASJ/SEGEF

PROCESSO nº: 2021/10/010295

Requerente: Secretaria de Gestão Fazendária (SEGEF)

Assunto: Aquisição de copos e canecas reutilizáveis.

EMENTA: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COPOS E CANECAS REUTILIZÁVEIS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEPLAD.

À Diretoria Administrativa.

I. DA SÍNTESE DA CONSULTA:

Senhor Diretor,

Inicialmente, urge salientar que compete a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, especificamente quanto à demanda, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados a esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Quando à demanda, o Diretor Administrativo desta Secretaria instaurou o presente processo administrativo solicitando a autorização para adoção dos procedimentos administrativos necessários para aquisição de copos e canecas reutilizáveis, conforme Termo de Referência anexo, pelo período de 12 (doze) meses, para suprir as necessidades desta SEGEF e diminuir danos causados ao meio ambiente pelo uso excessivo de materiais plásticos derivados do polipropileno e poliestireno.

Em seguida, houve a autorização do secretário para a inicialização do processo licitatório, realização de pesquisa de preços, pedido de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2021 e à Ata de Registro de Preços nº 012/2021 da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

Ressalta-se que a SEGEF encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços à SEPLAD, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador, no caso a SEPLAD e as empresas BLEND BR COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELLI e SCG BRINDES, PRESENTES E SERVIÇOS LTDA, que aceitaram a adesão às respectivas Atas.

Após, os autos vieram para análise jurídica.

II. DOS FUNDAMENTOS

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação para as aquisições de bens e contratações de serviços realizadas pela Administração Pública de todos os entes federativos, nos termos do art. 37, inciso XXI, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 37.

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacou-se)

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe à Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

A SEGEF atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que consiste em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e, conseqüentemente, o sistema de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

No caso em tela, se verifica que através do Ofício nº 509/2021-GAB/SEGEF, o Secretário da SEGEF consulta a possibilidade de adesão às atas de registro de preços de nº 011/2021 e nº 012/2021 e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos. Em resposta ao ofício, a SEPLAD encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto à adesão da ata de registro de preço em comento, tendo em vista que também foi realizada cotação de preços, através da qual se verificou que a Adesão à Ata é mais vantajosa para a Administração Municipal, eis que os preços apresentados na pesquisa de preços foram mais elevados.

Cumprido esclarecer que há documentos de regularidade fiscal das Empresas nos autos, estando plenamente passíveis de serem contratadas pela Administração Pública Municipal.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, foi elaborada minuta dos contratos de Adesão à Ata de SRP, em anexo, atendendo-se às cláusulas essenciais previstas no art. 55, do referido Estatuto:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Portanto, presentes as cláusulas essenciais e todas aquelas necessárias a execução do objeto, registra-se como regular a minuta elaborada, restando necessária a respectiva dotação orçamentária indicada pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças – SEPOF para fazer frente às despesas dos contratos, bem como a análise da Procuradoria-Geral do Município e Controladoria Municipal.

Por fim, caso celebrados os contratos, que seja realizada a publicação dos extratos na Imprensa Oficial, no prazo legal do art. 61, §1º da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica entende pela legalidade e adequação do procedimento administrativo adotado para a adesão da Ata de Registro de Preço de nº. 011/2021 e nº 012/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SEPLAD/DGL/SRP nº 005/2021, realizada pela Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará, pois condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

Cumprido reiterar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078 (Relator Min. Carlos Velloso).

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Ananindeua, 21 de outubro de 2021.

VALÉRIA L. G. DO PRADO
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA N° 28.758



ANANINDEUA
É T R A B A L H O

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA
